



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.007118/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.369 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.
Recorrente COMPANHIA MARANHESE DE REFRIGERANTES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/01/2007

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTENTE. RECURSO RECEBIDO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM AS DEMAIS TESES RECURSAIS. PRELIMINAR EXTINTIVA RECONHECIDA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.212.879-3, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador – parte descontada, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 38 e 39, com período de lançamento de 01/2003 a 12/2006, incluindo, o décimo - terceiro de 13º/2003; 13º/2004; 13º/2005 e 13º/2006, conforme Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 12 a 16.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 27/12/2008, conforme AR, de fls. 41.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 46 a 63, recebida, em 23/01/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 64 a 98.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 100 a 102; 408.

Consta dos autos, as fls. 105 e 106, pedido de Desistência Parcial da Impugnação, visando ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Verifica-se que, as fls. 111 e 111v, consta informação da DRJ/FOR sobre a falta de poderes do mandatário para promover a desistência e alerta a autoridade preparadora para sanear o feito.

A empresa pelo documento, de fls. 112, foi intimada da situação e, as fls. 113 a 116, apresentou documentos.

O crédito original foi objeto de desmembramento, conforme Termo de Transferência – TETRA e Discriminativo Analítico de Débito Desmembrado - DADD, de fls. 409 a 415, por intermédio do qual se observa que para o novo crédito DEBCAD 37.311.449-4, foram transferidas as competências 12/2003 a 12/2006 e os décimos-terceiro de 13º/2003; 13º/2004; 13º/2005 e 13º/2006.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-21.029 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 02/06/2011, fls. 436 e 441, no qual a impugnação foi considerada improcedente e o crédito mantido.

O contribuinte supostamente tomou conhecimento desse decisório, em 04/08/2011, histórico de objeto, de fls. 461.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 467, recebida de 01/09/2011, e razões recursais, as fls. 469 a 487, acompanhada dos documentos, de fls. 488 a 499, onde alega em síntese.

Preliminar.

- Que ocorreu a decadência das contribuições das competências 01/2003 a 11/2003, aplicando-se a elas o artigo 150, §4º do CTN;
- Por fim a recorrente pede: a) provimento do recurso para anular o lançamento no período de 01/2003 a 11/2003 pela decadência.

As demais teses recursais não serão analisadas, o que se explicará no voto.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida pelo órgão preparador, as fls. 504.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 504.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, histórico de objeto, de fls. 461, recebido em 04/08/2011, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 467, recebida de 01/09/2011.

A tempestividade foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 504.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

A decadência foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ – Fortaleza, Acórdão 08-21.209, fls. 436 a 441.

No julgado supramencionado não foi reconhecida à decadência, sob a alegação de que seria aplicável ao crédito a regra do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, observe-se a transcrição.

Como o presente crédito foi apurado com base em um único levantamento que se utiliza de arbitramento, sobre base cálculo não ofertada à tributação previdenciária nem declarada em GFIP, não há de se falar em antecipação à Fazenda Pública, devendo-se aplicar a regra do art. 173, I do CTN na verificação da decadência, e não o § 4º do art. 150 do mesmo diploma normativo.

Assim, para qualquer competência entre 01/2003 e 11/2003, o termo inicial decadencial seria 01.01.2004 e o final 01.01.2009, portanto, exigíveis as respectivas contribuições até 31.12.2008, concluindo-se que fica afastada a decadência para essas competências, únicas remanescentes do desmembramento fruto de pedido de desistência parcial.

Embora, no passado, aplicasse este raciocínio, hoje, no entanto, não penso mais, assim.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias não podem a meu sentir ser tratadas por rubricas, pois a lei não autoriza, uma vez que o artigo 150, *caput*, refere-se somente “a antecipar o pagamento” e este só pode ser do tributo e não das rubricas em que este se desdobra, no caso contribuição social previdenciária, isto é, aquelas destinadas a financiar os benefícios da previdência social e não aquelas destinadas a financiar a seguridade social.

Observa-se no Acórdão 08-21.209, fls. 436 a 441, o trecho que a seguir transcrevo.

Convém destacar também que a GFIP reveste-se como documento confissão de dívida e todos os créditos do

contribuinte entre 01/2003 e 11/2003 já foram devidamente apropriados para abater o valor de contribuição devido em virtude das bases declaradas. Mesmo assim, os valores recolhidos nesse período encontram-se a menor relativamente ao declarado, conforme consultas aos sistemas informatizados da RFB, não cabendo qualquer apropriação residual ao presente crédito.

A passagem do acórdão *a quo* não deixa dúvidas de que o contribuinte no período de 01/2003 a 11/2003 promoveu recolhimento de contribuição social previdenciária, ainda, que de forma parcial.

Desta forma, pouco importa a rubrica que foi recolhida, bastando que tenha havido pagamento das contribuições sociais previdenciárias, para atrair a aplicação do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66.

Assim sendo, tendo em vista que o lançamento se deu, em 27/12/2008, AR, de fls. 41, o marco da contagem decadencial deve ser 28/12/2003, ou seja, retroagindo-se cinco anos antes do lançamento.

Logo, com essas considerações todas as competências anteriores a 11/2003, inclusive, estavam extintas pela decadência quando do presente lançamento.

Ressalto que nenhuma outra alegação do contribuinte foi analisada, daí a razão da não sintetização de suas razões recursais no relatório.

Assim, com esses esclarecimentos acolho a tese recursal, exclusivamente, quanto à ocorrência de decadência pelo artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66, não tendo ocorrido análise de nenhuma das outras alegações recursais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência das competências 01/2003 a 11/2003, em razão da aplicação do artigo 150, §4º da Lei 5.172/66.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 03/04/2012 17:38:59.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 03/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 04/04/2012 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 03/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09345.BD6Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FB681AD2A6B76ADF3AF72E99B85049A90123136A